

Proc. 21 756-43

(CJT-394-44)

1944

CH-

Recurso extraordinario incabível

VISTOS E RELATADOS ôstos autos em que o Colégio Paula Freitas e José de Freitas Henrique e outros interpoem recurso extraordinario da decisão proferida pela Comissão Regional do Trabalho da Primeira Região, em 23 de agosto de 1943, confirmando a sentença da 2a. Junta de conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgara procedente, em parte, a reclamação apresentada pelas segundas recorrentes contra aquele colégio:

José de Freitas Henrique, Derlepidas Cerroia de Melo, Fernando de Sousa Peçanha, Abilio dos Reis Moraes, Serafim Lacerda e José Galante de Sousa, reclamaram perante a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, do Colégio Paula Freitas, e seguinte:

- a) liquidação dos credits referentes a trabalhos prestados desde a data de sua admissão;
- b) férias relativas aos anos letivos de 1941 e 1942;
- c) indenização da lei 62, proporcional aos anos de serviço, por dispensa sem justa causa;

Defendendo-se o Colégio reclamado sustentou que os reclamantes foram afastados de serviços por motivos de força maior, resultantes de ato de poder publico, Divisão de Ensino Secundario do Departamento Nacional de Educação, que ordenou a fechamento do Departamento Sul do Colégio, onde locionavam os referidos professores reclamantes.

Conseqüentemente, continua o reclamado, tendo sido a paralisação do trabalho motivada por medida governamental, a União cabe a obrigação de reparar o dano causado aos reclamantes, nos termos do § 3º do art. 5º da lei 62. E se a responsabilidade é da União, incompetente é a Justiça do Trabalho, defeso que lhe é de condenar-se, por força do preceito constitucional.

Na audiência de 14 de abril de 1943, resolveu a Junta, por unanimidade, determinar o arquivamento das reclamações do Abilio dos Reis Moraes, Serafim Lacerda e José Galante de Sousa, pelo não comparecimento dos mesmos à audiência, sem

causa justificada, nos termos do art. 142, do Reg. da Just. do Trab. (fls. 34).

Proseguindo a ação, ainda nesta audiência, houve por bem a M.M. Junta, unanimemente julgar competente a Justiça do Trabalho.

Finalmente a fls. 54/57, resolveu a Junta julgar procedente, em parte, a reclamação, condenando o Colégio Paula Freitas a pagar aos reclamantes Cr. \$4.535,60 assim distribuídas:

1 - a Deolopidas Correia de Melo: Cr \$2.511,70, correspondente a 3 meses de indenização (lei 62) um mes de aviso previo (art. 81 do Cod. Com.⁰¹) e a remuneração de janeiro, fevereiro e 15 dias e março de 1941, relativo as férias de 1940 (art. 8^o do dec. lei 2.028, de 22 de fevereiro de 1940); já descontada a importância recebida;

2 - a José de Freitas Henrique: Cr \$ 657,80, por um mes de indenização e um mes de aviso previo e

3 - a Fernando de Sousa Paçanha: Cr \$ 1.365,20, referentes a 2 meses de indenização e um mes de aviso previo.

Houve recurso ordinário de ambas as partes para o Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, sendo que o Colégio Paula Freitas pleiteando a reforma da decisão pelas razões de fls. 61/62, contestadas às fls. 71/72, e os professores-reclamantes, com as razões de fls. 63/66 onde procuram demonstrar que lhes assiste direito a percepção de quantias maiores, na conformidade da especificação de fls. 67, razões estas que foram impugnadas à fls. 73.

A sentença está fundamentada a fls. 74/77.

O Conselho Regional do Trabalho negou provimento a ambos os recursos para confirmar a decisão recorrida (fls. 51/82).

À decisão de Tribunal "a quo" vêm de interpor rec. ext. para esta Câmara, ambas as litigantes.

Invoca o 1^o recorrente - Colégio Paula Freitas - na fundamentação de seu recurso, acórdão desta Câmara proferido no conhecido caso da Ceará Gas Co Ltd., de Fortaleza, onde se assentava a responsabilidade daquele Estado, nos termos do art. 5^o § 3^o da lei 62).

A seu turno, procuram justificar os 2^{os} recorrentes, em seu recurso, com acórdãos desta Câmara, do Conselho Regional do Trabalho das 3a. ou. e 7a. Regiões, versando sobre recibos

de plena e geral quitação, convenções nulas e férias.

O recurso dos 2os. recorrentes foi contestado a fls. 90, não sendo, porém, o do 1º recorrente.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho não conhece de ambos os recursos e nega-lhes provimento no parecer de fls. 93.

É o relatório.

V O T O:

O acordo invocado da Ceará Gas Co. Ltd., versa sobre hipotese diversa. Naquela acordo o poder público - Estado de Ceará - encamou a Ceará Gas Co. Ltd., assumindo, por isso mesmo, em face da lei a responsabilidade decorrente de seu ato. Houve a cessação do gênero de negócio explorado pela empresa, por ato governamental.

No presente caso, a medida da Divisão de Ensino Secundário contra o Colégio Paula Freitas, não implicava na cessação da atividade mercantil do recorrente, mas, tão somente, impôs ao referido Colégio a sua adaptação na conformidade das posturas regulamentares. Para tanto foi o Colégio intimado, para, dentro um prazo determinado, cumprir as exigências daquele Departamento de Ministério da Educação.

Não ocorreu, pois como pretende o recorrente, força maior; e fechamento do Colégio resultou, exclusivamente, como ocasionou o acordo recorrido, da displicência do empregador, pelo não cumprimento das determinações emanadas do poder público competente, dentro do prazo estipulado.

É matéria pacífica, em se tratando de força maior, que a mesma não pode ser invocada por aquele que lhe deu causa. E na espécie, a culpa só pode ser atribuída ao Colégio-recorrente-

Recursos dos 2os. Recorrentes - José de Freitas Henri
que o outros.

Os acordos invocados pelos recorrentes, também, não lhes aproveitam. A decisão recorrida decidiu de acordo com as provas produzidas, no processo. Trata-se de matéria puramente de fato que não dá margem ao conhecimento do recurso.

As férias impugnadas excluídas a decisão da Junta, confirmada pelo acordo recorrido, por desaprovadas haverem sido pagas, salvo as de períodos, sobre as quais se arguiu, proscricção, não aceita pelo aresto recorrido, não lhes favorecendo, tão pouco,

M. T. J. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

a decisão apontada como divergente.

Por êsses fundamentos,

RESOLVE a Câmara da Justiça do Trabalho, por maioria de votos, não tomar conhecimento de ambos os recursos interpostos.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1944

a) Oscar Saraiva

Presidente

Manoel Caldeira Netto

Relator

a) Derval Lacerda

Procurador

Assinado em

Publicado no Diário

Oficial em 28, 7, 44.